



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2013
DE 28 DE OUTUBRO DE 2013.



“Estabelece limites para emendas parlamentares na proposta de orçamento anual do Município de Monte Negro e dá outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal de Monte Negro, no uso das suas atribuições, **FAZ SABER** que o plenário da Câmara Municipal de Monte Negro **APROVOU** e nós **PROMULGAMOS** a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica acrescido inciso denominado como “IV” ao § 4º do Art. 138 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação, denominado como

Art. 138 [...]

§ 4º

IV - A reserva

para Emendas Parlamentares, na proporção de 3,5% (três e meio por cento), aplicado sobre o valor do Orçamento Líquido previsto na proposta Orçamentária anual para o Município de Monte Negro/RO.

Art. 2º Fica acrescido um parágrafo, denominado como § 8º ao Art. 138 Lei Orgânica Municipal de Monte Negro/RO, com a seguinte redação.

Art. 138 [...]

[...]

§ 8º - As Emendas Parlamentares previstas no inciso IV, do § 5º, deste artigo, deverão obedecer aos princípios da legalidade, da possibilidade e da moralidade, bem como, obrigatoriamente, ser apresentada dentro da unidade orçamentária própria prevista na proposta Orçamentária anual.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



Art. 3º Fica acrescido um inciso denominado XXXII, do Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Monte Negro/RO, com a seguinte redação:

Apresentar emendas Parlamentares à Proposta Orçamentária Líquida Anual, do Município de Monte Negro, na proporção de 1/9 (um nove avos) sobre o percentual previsto no Inciso IV do § 4º do Art.138, desta Lei Orgânica, para cada parlamentar. Emendas - - estas que deverão obrigatoriamente, ser executadas pelo Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro para a o qual se destina.

Art. 4º Fica acrescido um inciso, denominado "III", ao art.140, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Monte Negro, com a seguinte redação:

Art. 140 [...]

§ 1º [...]

III - Receber as Emendas Parlamentares, conforme previsão do inciso IV do § 4º do Art. 138, desta Lei Orgânica, bem como observar se cumpridos os limites previsto no inciso XXXII, do Art. 61, do mesmo diploma legal, bem como a verificação quanto a adequação e possibilidade legal das mesmas, podendo, caso necessário, solicitar parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Art. 5º Fica acrescido um artigo à Lei Orgânica do Município de Monte Negro/RO, denominado 139-A, com a seguinte redação:

Art. 139-A - A programação constante da Lei Orçamentária anual decorrente de Emendas Parlamentares é de execução obrigatória, até o limite estabelecido no Inciso IV do § 4º do Art.138, desta Lei Orgânica.

§ 1º - As dotações decorrentes de Emendas Parlamentares serão identificadas na Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



§ 2º - É vedado o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, pro parte do Poder Executivo Municipal, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrentes de Emendas Parlamentares.

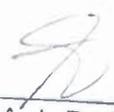
Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos a partir de janeiro de 2014.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Negro/RO., 28 de outubro de 2013.

Mesa Diretora:


MARCIO J. DE OLIVEIRA
Presidente


TERESA J. D. PACHECO
Vice-Presidente


JOEL RODRIGUES MATEUS
1º Secretário


HÉLIO F. DOS SANTOS
2º Secretário